



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001687/2002-14
Recurso nº. : 147.062
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SHEILA PATRÍCIA OLIVEIRA DE MELO MOURA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.611

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não se configura acréscimo patrimonial a descoberto nos casos em que a aplicação superior aos recursos oferecidos à tributação mediante Declaração de Ajuste Anual decorre de doação devidamente comprovada nas declarações do doador e do donatário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHEILA PATRÍCIA OLIVEIRA DE MELO MOURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001687/2002-14
Acórdão nº : 106-15.611

Recurso nº : 147.062
Recorrente : SHEILA PATRÍCIA OLIVEIRA DE MELO MOURA

RELATÓRIO

Sheila Patrícia Oliveira de Melo Moura, qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 42-55) em face do Acórdão DRJ/RCE nº 11.418, de 4 de março de 2005 (fls. 30-34), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$36.625,28, inclusive multa de ofício de 112,5% e juros de mora, posto apurada omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto.

No voto condutor do acórdão é registrado que a impugnação restringe-se à preliminar de nulidade, razão pela qual não seria feita nenhuma análise das infrações apontadas no Auto de Infração. As conclusões são pela procedência da autuação para manter a exigência "acrescido da multa de lançamento de ofício de 75% no valor de R\$15.244,72".

No **recurso voluntário**, a informação sobre a impossibilidade de realizar o depósito ou de arrolar bens e direitos no valor equivalente a 30% da exigência fiscal por faltar-lhe posses segundo comprovaria a Declaração de Ajuste Anual simplificada. Informa ter tido ciência do julgamento de 1ª Instância em 03.05.2005 (doc. 2).

Sobre os fatos, relata sobre a aquisição de um caminhão no valor de R\$64.000,00, em 30.11.98, junto à empresa Oásis Automotores, com recursos do Sr. José Henrique de Melo, pai da recorrente, sendo R\$61.089,17, cheques nº 275.121 e nº 275.549, banco 409, pago por seguradora em razão de sinistro do veículo placa KJI-3094, Mercedes Benz, e R\$2.910,83, referente ao cheque nº 018661, de emissão do seu pai. Junta documentação de fls. 56-73.

Reitera nulidade do lançamento requerendo sua improcedência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001687/2002-14
Acórdão nº : 106-15.611

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Sheila Patrícia Oliveira de Melo Moura, protocolizou o presente Recurso Voluntário em 02.06.2005 (fl. 42). De acordo com o AR de fl. 39 o recebimento do Acórdão DRJ teria ocorrido em 02.05.05; já o carimbo apostado no envelope de fl. 61 v, dá conta que a ciência ocorreu em 03.05.2005, data esta que se considera para aferir a tempestividade.

Acerca da falta de depósito ou arrolamento recursal, há que se reconhecer suprida diante da ausência de bens ou direitos na Declaração de Ajuste Anual. Conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por omissão de rendimentos em face de variação patrimonial a descoberto. De acordo com o Termo de Encerramento da ação fiscal a contribuinte "foi selecionada com base no Banco de Dados montado pela Delegacia junto às revendas de veículos, onde verificamos que a referida senhora adquiriu um veículo marca Mercedes Bens, modelo 1999, da Oásis Automotores Ltda., conforme Nota Fiscal nº 001768, emitida em 30.11.1998, no valor de R\$64.000,00, conforme fl. 10" (fl. 19).

Também consta do referido termo que contribuinte foi intimada e reintimada para apresentar a documentação comprobatória da aquisição do veículo, e por não ter atendido às intimações o lançamento foi realizado com a multa de 112,5%.

O julgamento recorrido, diante dos termos da impugnação voltada à nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, manteve o lançamento sem analisar o mérito.

Segundo os termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001687/2002-14

Acórdão nº : 106-15.611

de discordância e as razões e provas que possuir (inciso III). Já no § 4º do art. 16, é definido que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, com as exceções relativas a motivo de força maior, a fato ou a direito superveniente, entre outras.

Por outro lado, é ponto de sustentação do Direito Tributário o princípio da verdade real, segundo o qual diante da realidade dos fatos devem quedar-se os formalismos processuais.

No caso presente, verifica-se que a contribuinte não teve oportunidade de apresentar a documentação ou qualquer justificativa acerca da origem dos recursos durante o procedimento fiscal, posto que das intimações encaminhadas pela autoridade fiscal não chegou a tomar ciência, como bem demonstram os autos. Na impugnação, seria a oportunidade de apresentar os documentos, em princípio.

No recurso voluntário é apresentada cópia da Declaração de Ajuste Anual de José Henrique de Melo, CPF 037.122.494-20, em cuja coluna relativa declaração de Bens e Direitos encontra-se a seguinte discriminação: "Veículo placa KIJ 3094 Mercedes Bens que sinistrado deu perda total, pago pela Seguradora com os cheques nº 275.121 e 275.549, Bco 409, que doe a minha filha CFP 023.913.234-33, situação em 31 de dezembro de 1997, R\$61.089,17".

Referidos cheques verificam-se depositados em benefício da empresa Oásis Automotores conforme demonstra o comprovante de depósito de fl. 65. Um terceiro cheque contra o Bradesco de emissão de José Henrique de Melo, nominal à empresa Oásis Automotores, no valor de R\$2.910,88 (fl. 66), totalizam R\$64.000,00.

Verifica-se que os documentos apresentados deixam claro que o veículo M. Bens L1620 ano 98 ADQ. Oásis Veículo NF 1768 30/11/1998, objeto que origina o lançamento, foi pago pelos cheques 275121 e 275549, banco 409 ref. a sinistro veículo M Bens L1418 PI KIJ 3094, e cheque nº 18661 BCO 237, segundo os termos informados pela ora recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

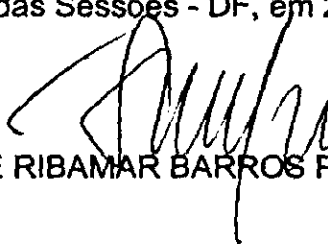
Processo nº : 10435.001687/2002-14
Acórdão nº : 106-15.611

Diante da situação fática, verifica-se comprovada a origem dos recursos utilizados na aquisição do bem. Isto é, resultam de doação feita pelo genitor da contribuinte caso em que não incide tributação do imposto de renda.

Assim sendo, diante do princípio da verdade real, acolho os documentos trazidos em fase recursal, pelo que examinados resulta a comprovação dos recursos aplicados desaparecendo o "acréscimo patrimonial a descoberto" objeto do lançamento.

Voto, portanto, por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA